



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10 abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.033

Recurso nº 93.456 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A inexistência de exame de todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto, acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANE DOS ANJOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.456

Acórdão nº 103-09.033

Recorrente: AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA., com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, não se conformando com a decisão de fls. 1406/1415, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O pleito teve início com a impugnação à exigência tributária constante do auto de infração de fls. 1337, apontando a fiscalização as seguintes irregularidades encontradas na empresa:

1. omissão de receitas (TVF nº 1) caracterizada por erro de soma das quantias discriminadas no anexo 3 juntado à declaração de rendimentos da pessoa jurídica do exercício de 1985, no montante de Cr\$ 420.092,00;

2. omissão de receitas (TVF nº 4) caracterizada por diferença entre os valores declarados pela interessada como percebidos das empresas relacionadas no Termo de Verificação nº 01 e aqueles obtidos para as mesmas através das fichas de controle paralelo apreendidas conforme termo lavrado em 25.08.87, ajustados por intermédio dos Demonstrativos nºs 2, 3 e 4, nos exercícios de 1984 a 1987, respectivamente, nos seguintes valores: Cr\$ 11.746.123, Cr\$ 56.154.222, Cr\$ 353.345.280 e Cz\$ 605.946,00;

3. omissão de receitas constante do TVF nº 05 correspondente a valores percebidos de empresas relacionadas no Demonstrativo nº 06, obtidos através das fichas de controle paralelo apreendidas em 25.08.87 e não oferecidas à tributação, nos exercícios de 1984 a 1987, respectivamente, nos valores de Cr\$... 46.923.716, Cr\$ 126.375.505, Cr\$ 448.878.330 e Cz\$ 1.476.121,41;

4. omissão de receitas constante do TVF nº 06 cor-

Acórdão nº 103-09.033

respondente a valores percebidos por convênios firmados por pessoas físicas, conforme informações prestadas pela própria interessada em atendimento ao termo de intimação nº 3, de 01.09.87, nos exercícios de 1984 a 1987, nos valores de Cr\$ 35.564.000, Cr\$.... 71.129.000, Cr\$ 142.258.000 e Cz\$ 284.516,81;

5. omissão de receitas constante do TVF nº 06 caracterizada pelo não oferecimento à tributação das quantias percebidas de TELEMIG - Telecomunicações de Minas Gerais S/A, EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A e RHODIA S/A., nos exercícios de 1984 a 1987, nos valores de Cr\$ 330.615, Cr\$..... 3.908.285, Cr\$ 43.821.323 e Cz\$ 28.622,52;

6. compensação indevida, no exercício de 1986, conforme TVF nº 7, da quantia de 25,20 ORTN correspondente a imposto de renda retido na fonte.

Na impugnação de fls. 1357/1367, que ora se resume, a autuada se manifestou, inicialmente, contra a penalidade aplicada em razão de a fiscalização ter entendido que as infrações foram cometidas com evidente intuito de fraude. Faltou a prova tangível e irrefutável de as irregularidades terem sido praticadas com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do imposto. Fraude não se presume, conforme salientado no Acórdão nº 101-73.623/82 e no de nº 103-04.865. As irregularidades, mesmo que existentes, foram causadas pelo descontrole ou pelo desentrosamento da autuada com o escritório que procedia à sua escrituração contábil. Houve omissão de receitas, mas não com o propósito de fugir ao pagamento do imposto, mas porque essas omissões tinham em mira fazer face aos custos, principalmente financeiros, para os quais não havia prova alguma de sua ocorrência. De resto, tendo sido omitidas a receita e a despesa, nenhum prejuízo sofreu o fisco. Se tivesse qualquer intenção de fraudar o fisco teria el subtraído do recinto onde iria se operar a fiscalização todas as fichas apreendidas. Fosse de má fé o seu procedimento e não ter oferecido espontaneamente aquelas fichas à fiscalização. Por outro lado, a própria Fazenda já dera razão ao contribuinte no c. examinado no processo nº 0640-051.012/81-79. ✓

Acórdão nº 103.09.033

Quanto ao mérito, alegou, em síntese, o que segue:

a) há circunstâncias que alteram os montantes de receitas consideradas omitidas em cada exercício fiscalizado. A conta Receitas Diversas (conta 1002002.4-4), no ano de 1983, demonstra que a receitas no valor de Cr\$ 11.996.005,47, são inegavelmente de natureza operacional, provenientes que são de assistência médica a associados da AME. A não inclusão dessa importância no montante das receitas operacionais nada mais é do que mero erro contábil. De resto, o lançamento dessa importância se encontra no livro Diário, conforme passou a demonstrar;

b) quanto ao exercício de 1985, a receita bruta anual é realmente de Cr\$ 350.129.786 e não Cr\$ 350.549.878, como erroneamente consta do Anexo 3. A diferença de Cr\$ 420.092 se acha registrada na conta Receitas Diversas que apresenta o montante de Cr\$ 437.596;

c) houve engano na apuração de valores constantes do item 2 do auto de infração, como segue:

- o item 2 consigna parcelas ditas tributáveis levantadas no demonstrativo nº 5, que cuida do confronto entre os elementos dos Demonstrativos 2 e 4 com as receitas declaradas para os exercícios de 1984 a 1987 e que se acham relacionados no Demonstrativo nº 01. As importâncias consideradas tributáveis no Demonstrativo nº 5 resultaram da soma algébrica dos valores positivos e negativos apurados. Acontece, porém, que no Demonstrativo nº 5 deixaram de constar os valores consignados nos Demonstrativos 1, 2 e 4, com prejuízo para a autuada. A seguir, apontou as falhas no cálculo do feito pelo autuante. Além disso não houve aproveitamento, no Demonstrativo nº 5, dos valores apurados no Demonstrativo nº 4 relacionadas com as empresas AMICO E AMESP. A seguir, efetuou a demonstração numérica.

d) há valores considerados omitidos sem que,  tanto, correspondam a efetivo recebimento de receita, como segue:

- nas fichas apreendidas e relacionadas com as empresas Casa de Saúde HTO e Centrocor, ambas ligadas à impugnante, não se prestou atenção para a circunstância de que essas fichas funcionavam como conta corrente, pelo que não se poderá ter somado simplesmente todos os valores aí constantes;

- no exercício de 1986, as fichas do Centrocor somente contêm valores relativos a serviços de assistência médica, mas verifica-se erro de soma nas quantias mensais, conforme demonstrou. A mesma coisa ocorreu em relação às fichas da Casa de Saúde HTO;

- no tocante à escrituração relacionada com a empresa FACIT, houve erro formal até o mês de novembro, no ano de 1983, não mais se repetindo semelhante erro no mês de dezembro e nos seguintes;

- no Demonstrativo nº 6, item 25, houve engano, pois as importâncias escrituradas sob a rubrica "Exames Diversos" não constituem receita da AME e sim do Laboratório Clínico ou de Raio X conveniado;

- citou, ainda, outros erros de soma, encontrados no auto.

e) Há custos e despesas comprovadamente realizados, mas não escriturados. Elaborou, para isto, vários demonstrativos, apontando inúmeros custos que não tinham sido contabilizados, mas que existiram, pelo que não se poderia simplesmente tributar a respectiva receita.

Às fls. 1388/1405 foi inserida a informação fiscal, propondo-se a exclusão de algumas importâncias da exigência fiscal e que foram aceitas na decisão singular, conforme se verá.

O julgador singular iniciou sua decisão lembrando que o art. 157 e o art. 167, ambos do RIR/80, determinam que a empresa deva manter escrituração com observâncias das leis comer-

ciais e fiscais e que deve abranger todas as operações, enquanto o art. 179 do RIR/80 determina que a receita bruta de vendas e serviços compreenderá o produto da venda de bens e serviços envolvendo o produto da venda de bens de conta própria e o preço dos serviços prestados.

A impugnante comprovou que devem ser excluídas da tributação as seguintes parcelas: Cr\$ 16.625.225, no exercício de 1984, sendo Cr\$ 11.996.005 referentes a engano na contabilidade, onde constou esta importância como "receitas diversas", quando, em realidade, corresponde a parte da receita bruta de serviços de assistência médica, e Cr\$ 4.629.220 referente a honorários médicos que não foram considerados no levantamento fiscal; Cr\$ 420.092, no exercício de 1985, pois não constituiu omissão de receitas; Cr\$ 630.000, no exercício de 1986, tendo em vista erro na soma de fichas do CENTROCOR; Cz\$ 2.605,42, no exercício de 1987, referente a erro de soma.

Entendeu o julgador, no entanto, ser incabível a pretensão da interessada de se considerar em um só todo os montantes constantes dos Demonstrativos nºs 1, 2 e 4, compensando-os com os valores constantes do Demonstrativo nº 5, pois não foram apreendidas fichas para todas as empresas cujas receitas foram declaradas. A se atender a impugnante, estar-se-ia compensando omissões cometidas quanto a receitas recebidas de clientes cujas fichas foram encontradas com aquelas declaradas como auferidas por clientes cujas fichas não foram encontradas no estabelecimento da interessada. Além disso, as importâncias do Demonstrativo nº 5 não foram questionadas pela impugnante.

Os argumentos para não se considerar no Demonstrativo nº 5 os valores apurados no Demonstrativo nº 04 relacionados com as empresas AMICO e AMESP também não poderão ser acatados, tendo em vista a falta de comprovação efetiva da improcedência do feito.

Sob o título "Valores considerados omitidos sem que, entretanto, correspondem a efetivo recebimento de receita", foi

solicitada a exclusão de parcelas consideradas pagas a terceiros, mas a prestação dos serviços mencionadas (serviços de tipografia, cópias xerográficas e propagandas) constituem receitas tributáveis, o mesmo ocorrendo com relação às fichas de fls. 149 a 154. Com relação às fichas de fls. 362 a 365 sob a denominação de Clientes Diversos, alegou a impugnante que se referem a serviços prestados por outras empresas para as quais repassa os valores. Verificou-se, no entanto, que as despesas com tais serviços estão todas contabilizadas, o que demonstra a existência de lançamentos de despesas sem a respectiva receita.

Pretendeu a autuada que o fiscal tivesse computado também custos e despesas relacionados com as receitas consideradas omitidas. Tal pretensão é inaceitável, pois importaria em retificação da declaração de rendimentos após o início da fiscalização, contrariando o disposto no art. 616 do RIR/80. O Acórdão.... 103-04.310/82 já fixou o entendimento de que quando se apurarem receitas omitidas não cabe cogitar dos custos correspondentes. A respeito da multa de 150% lembrou a autoridade julgadora que no Termo de Verificação Fiscal nº 8 (fls. 1313/1332) encontram-se os motivos que levaram a fiscalização a promover o agravamento da multa, bem como na fala do fiscal às fls. 1397/1398, item "b", culminando com a alegação da interessada em sua pela impugnatória confessando despesas correspondentes às receitas omitidas, caracterizando, assim, o conhecimento da contribuinte das irregularidades apontadas no auto de infração.

No recurso voluntário a empresa levantou a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pois a autoridade julgadora não examinou seus argumentos a respeito da matéria relacionada com a multa agravada, transcrevendo, na íntegra, o que fora dito a tal respeito. Nada foi dito, também, com relação ao julgamento ocorrido no processo nº 640.051.012/81-79, julgado pela mesma autoridade monocrática, em que deu decisão diversa da que agora foi prolatada. Baseou-se a autoridade singular no termo nº 8, mas os fatos aí mencionados pelo autuante tanto podem levar a um posicionamento favorável à manutenção da multa, como, ao contrário, denunciar a sua inaplicabilidade, conforme o trecho que transcreve. ✓

Acórdão nº 103.09.033

Pelo contrário, os fatos descritos no termo nº 8 demonstram a absoluta boa fé dos dirigentes, pois do contrário teriam subtraído os elementos existentes contra eles ao conhecimento da fiscalização.

Quanto ao mérito, abordou, com inúmeros argumentos, a necessidade de serem considerados os custos relativos às receitas tidas como omitidas, invocando, inclusive, o Acórdão nº..... 101-75.677/85 e o recente julgado da Câmara Superior consubstanciado no Acórdão nº CSRF/01-0.364. Ressaltou, por outro lado, que todos os custos que pleiteia sejam considerados, estão devidamente comprovados. Teceu várias considerações acerca da alegação do fisco no sentido de que a recorrente se beneficiaria, caso o autuante tivesse arbitrado o lucro. Ao contrário do que se possa pensar, o arbitramento teria sido mais suave para a empresa. Quanto ao item 2 da autuação, voltou a insistir na necessidade de se comparar o Demonstrativo nº 5 com os de nºs 1, 2 e 4. Rebateu a alegação do julgador, no sentido de que a consideração dos custos envolveria retificação da declaração de rendimentos, invocando as razões do Acórdão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, acima citado. Reportou-se, novamente, à necessidade da exclusão das parcelas incluídas nas fichas apreendidas sob a denominação "Exames Diversos" (fls. 362 a 365). Tornou a se reportar à inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-lei nº 2323/87, solicitando que o tributo correspondente seja exigido em cruzados e não em OTN.

E o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 14.06.88 (AR de fls. 1417) e a protocolização do presente ocorreu em 13.07.88 (doc. de fls. 1418).

Entendo se deva dar razão à recorrente no tocante à preliminar de cerceamento do direito de defesa, principalmente pelos seguintes motivos:

a) a decisão foi por demais sucinta. Se, por acaso, pressupôs que o contribuinte teria lido a informação fiscal, isto seria inaceitável, sobretudo se a repartição não deu a conhecer à impugnante o inteiro teor das contra-razões do autuante;

b) no tocante à cobrança da multa de 150% o julgador singular simplesmente se reportou ao Termo de Verificação Fiscal nº 08. Ora, não se trata de invocar o que disse o fiscal, mas de analisar, também, o que disse a impugnante, pois ao julgador compete manter-se equidistante, antes de adotar este ou aquele posicionamento de uma das partes litigantes;

c) não disse o julgador singular uma só palavra sobre a divergência apontada pela impugnante a respeito do processo nº 640.051.012/81-79;

d) não disse porque o TVF nº 08 comprova o evidente intuito de fraude manifestado pela impugnante;

e) esqueceu-se o julgador singular de apreciar o pedido da impugnante, constante às fls. 1366, no qual foi dito o seguinte:

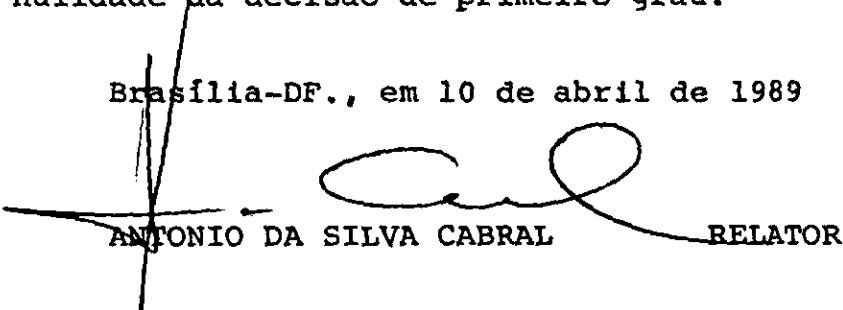
"Com relação ao exercício de 1987, ano-base de 1986, dado à manifesta inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro do cor-

rente ano, a impugnante pleiteia que na apuração do respectivo imposto seja ele expresso em cruzados e não em OTN."

De resto, a decisão não foi completa, deixando de abordar todos os aspectos suscitados pela contribuinte.

Assim sendo, voto no sentido de se acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 10 de abril de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR